



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. N.º 075/2024.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Presidência da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, para leitura em plenário e ciência.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes. Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 09 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 11/04/2024 às 07:59 h (*)
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJLU - 42024

Código de validação: 8BB38D0198

RECOMENDAÇÃO N.º 42024

A Sua Excelência a Senhora

Maria Paula Azevedo Desterro

Prefeita do Município de Paço do Lumiar-MA

Ref. Procedimento Administrativo n.º 000788-507/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR, ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/88, in verbis:

“ Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.”

Considerando que a necessidade de realização periódica de inventário, que se consubstancia na principal ferramenta de controle da gestão do patrimônio público, conforme art. 96 da Lei n.º 4320/64;

Considerando que o município deve disciplinar a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública, a exemplo do que ocorre na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a teor do Decreto n.º 9373/2018;

Considerando que a gestão de bens móveis visa ao gerenciamento eficaz do patrimônio público para a melhor prestação dos serviços públicos à sociedade;

Considerando que a utilização eficaz e eficiente dos bens disponíveis e sua conservação tem relação direta com o resultado e qualidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade;

Considerando que a gestão de bens móveis envolve o controle patrimonial, as atividades de recepção, registro, utilização, guarda, destinação, conservação, desfazimento e baixa e que, esse processo abrange todas as atividades desenvolvidas durante o ciclo de vida dos bens de uma

Considerando que a gestão de bens móveis tem impactos administrativos, patrimoniais e contábeis;

Considerando que a implementação de medidas de racionalização e simplificação nas atividades logísticas de gestão de bens móveis permite ao município focar seus recursos em suas atividades fins;

Considerando que a ausência de gerenciamento adequado do patrimônio mobiliário dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal pode ter como consequência a má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens, além de custos desnecessários com manutenção e guarda;

Considerando que a realização de cadastramento/tombamento tem por finalidade o registro dos bens no acervo patrimonial com seu respectivo número de identificação (bens permanentes), o qual deverá ser apostado ao material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada, visando detalhar as informações referentes a cada bem, tais como data de aquisição; preço inicial; localização; vida útil estimada; parâmetros de depreciação; valor residual; situação de conservação; manutenção realizada ou outras informações que servirão para tomada de decisão em relação à substituição, reparo etc;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

Considerando que a realização de inventário/contabilização deve ser utilizada para proporcionar uma melhor gestão da preservação, realocação, distribuição, avaliação e/ou reavaliação dos bens móveis, sendo uma forma de controle dos bens públicos, pois sua realização pode detectar irregularidades (como ausência de bens, por exemplo) e auxiliar os gestores públicos na adoção de providências e medidas cabíveis;

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil nº 3256-507/2023, constatou-se, durante diligência in loco realizada em diversas Secretarias Municipais, que bens móveis do Município de Paço do Lumiar não possuem tombamento, a exemplo, aparelhos de ar condicionado, ventiladores, mesas, cadeiras, dentre outros;

Considerando, ainda, que, durante a diligência citada foi noticiado pela Secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Flávia Virgínia Pereira Nolasco, que o Município de Paço do Lumiar realiza apenas um levantamento patrimonial que é enviado ao TCE/MA e que nunca foi realizada licitação com o escopo de realizar o inventário, com o tombo de cada bem;

resolve RECOMENDAR à Prefeita de Paço do Lumiar, Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, que adote as medidas cabíveis, no prazo de noventa dias, a fim de realizar o gerenciamento adequado do patrimônio mobiliário do Município de Paço do Lumiar, notadamente o cadastramento/tombamento e inventário/contabilização dos bens móveis, incluindo a elaboração de projeto de lei, decreto municipal, estudos técnicos preliminares para licitação e contratação de empresa para prestação do serviço, dentre outras providências.

Fixa-se o prazo de dez dias úteis para a remessa a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (1pjplumiar@mpma.mp.br), de informação sobre o acatamento da presente recomendação, bem como indicação das medidas tomadas.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Paço do Lumiar, 11 de abril de 2024.

Gabriela Brandão da Costa Tavernard

Promotora de Justiça

assinado eletronicamente em 15/04/2024 às 08:16 h (*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJPLU - 52024

Código de validação: 417B593691

PORTARIA – 1ªPJPLU - 52024

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 3256-507/2023, constatou-se, durante diligência in loco realizada em diversas Secretarias Municipais, que bens móveis do Município de Paço do Lumiar não possuem tombamento, a exemplo, aparelhos de ar condicionado, ventiladores, mesas, cadeiras, dentre outros;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar engloba, no bojo de suas atribuições, a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

resolve instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, para acompanhamento do caso, promovendo diligências e, caso necessário, a propositura de ação judicial ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Expeça-se recomendação à Sra. Prefeita do Município de Paço do Lumiar, para adoção das medidas cabíveis.

Oficie-se o Ministério Público de Contas, dando-lhe ciência da situação ora exposta, para as providências que entender pertinentes.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 11 de abril de 2024.